COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2013

Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro".

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA **Relator:** Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.984, de 2013, proposto pelo Deputado Valtenir Pereira. A iniciativa altera o § 7º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, de sorte a possibilitar que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal possam utilizar veículo oficial sem a placa de identificação correspondente. De acordo com a proposição, os beneficiados – assim como já previsto no caso de juízes, procuradores e promotores que atuem no âmbito criminal – poderão ser conduzidos em veículos com placas especiais, que não os identifique, desde que a medida, de caráter temporário, seja aprovada pela corregedoria competente e comunicada ao órgão de trânsito.

Segundo o autor, procurou-se corrigir uma imperfeição do § 7º do art. 115, incluído no CTB mediante aprovação da Lei nº 12.694, de 2012. Para S.Exa., no caso de juízes e promotores sob ameaça, justifica-se oferecer-lhes as mesmas garantias dirigidas a magistrados e procuradores em exercício de jurisdição criminal.

Não houve emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora entenda o que comenta o Juiz Federal Substituto Márcio André Lopes Cavalcante, em artigo para a publicação eletrônica "Dizer o Direito", a respeito do uso de placa especial (não identificadora) por magistrado: "A previsão é de pouca ou nenhuma eficácia considerando que o crime organizado não identifica o veículo do juiz ou do membro do Ministério Público pela placa, havendo inúmeras outras formas de se descobrir o veículo por ele utilizado. Ademais, se for realmente crime organizado, os criminosos sabem onde o magistrado ou membro do Ministério Público reside, onde seus filhos estudam, onde sua esposa trabalha", do ponto de vista da segurança de trânsito, aspecto ao qual esta Comissão deve se ater, no caso, não se vislumbra qualquer prejuízo decorrente da aprovação da matéria.

De fato, estando o uso de placa especial por magistrados e procuradores que se achem em situação de risco pessoal sujeito ao mesmo rito de aprovação já aplicado no caso de magistrados e procuradores que atuem no âmbito criminal — isto é, autorização temporária, específica e fundamentada da respectiva corregedoria e comunicação ao órgão de trânsito, na forma de regulamento —, desaparece o receio de que a medida tome, eventualmente, contornos de abuso de poder, o que se daria se fosse utilizada somente para garantir anonimato a autoridades que, sem amparo legal, desejassem circular livremente, não tendo sobre si os olhos do público, a fiscalização da sociedade.

Sendo o que cabia a este Colegiado analisar, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**Relator

2013_11472